

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Srs. Lúcio Vale, Remídio Monai e Outros)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a contratação de projetos e serviços de consultoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por banco oficial, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos,

projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

.....”(NR)

“Art. 13.

.....

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de estruturação integrada;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....”(NR)

“Art. 15.....

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

.....”(NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

IV - cinco dias úteis para convite, comum ou qualificado.

.....”(NR)

“Art. 22.

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação exclusiva para a contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidadas pessoas, naturais ou jurídicas, em número mínimo de três, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro

prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, devendo os subcontratados também ser especializados e aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a quinze dias úteis;

VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;

IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;

XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.

.....

§ 6º Na hipótese dos §§ 3º e 3º-A deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos nos §§ 3º e 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....”(NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....”(NR)

“Art. 24.

.....

.....

XXXV - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....”(NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....”(NR)

“Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

.....”(NR)

“Art. 43.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....”(NR)

“Art. 48.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a

apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.

.....”(NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....”(NR)

“Art. 109.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de engenharia demandam um trabalho intelectual intenso, fazendo que a competência, a experiência e a criatividade das pessoas envolvidas – principalmente engenheiros, arquitetos e técnicos – sejam primordiais para a qualidade do projeto. Desta forma, é possível afirmar que os recursos humanos são os principais ativos das empresas de engenharia de projetos.

Mesmo sendo uma atividade essencial para a qualidade dos projetos executados, os custos associados à contratação das empresas de engenharia de projeto representam menos de 5% dos custos totais das obras, segundo fontes do segmento. Segundo estas mesmas fontes, os custos dos serviços de engenharia chegaram a representar 8% dos empreendimentos na década de 1970, o que mostra que ocorreu ao longo dos anos uma compressão das margens financeiras para as empresas que atuam no segmento.

Ocorre que houve migração acentuada de profissionais de engenharia para outros segmentos de trabalho nas décadas de 1980 e 1990 (principalmente para a área de gestão, dentro das empresas, e para o setor financeiro da economia) desencadeando uma escassez acentuada de mão de obra qualificada, principalmente de engenheiros.

Essa situação se agravou em determinados segmentos da engenharia, que foram mais afetados pela baixa dos investimentos nas décadas passadas. O setor de engenharia ferroviária, por exemplo, só se sustentou nos últimos vinte anos devido aos investimentos privados realizados pelas empresas atuantes em mineração, principalmente.

O rápido crescimento da necessidade de engenheiros e a baixa disponibilidade de recursos humanos para o preenchimento das vagas tornaram a disputa por engenheiros bastante intensa. Assim, os participantes as empresas de consultoria têm muita dificuldade para reter profissionais para a execução dos seus projetos correntes; além disso, muitas vezes, a empresa de engenharia acaba rejeitando projetos por falta de corpo técnico e equipe gerencial para atender as demandas.

O problema se agrava ainda mais em empresas menores, devido às próprias características das atividades de engenharia de projetos: em função da inconstância na demanda – principalmente a relativa aos investimentos públicos – e da fragilidade financeira da maioria das empresas de engenharia, a manutenção de equipes prontas e treinadas para atender a novos projetos se torna bastante difícil.

Soma-se a este quadro o fato de que as licitações técnica e preço foram desvirtuadas ao longo do tempo, em face da imposição, advinda dos órgãos de controle, que a avaliação técnica fosse puramente objetiva, o que transformou a fase técnica das licitações técnica e preço em mera

antecipação da habilitação. Como os detentores dos atestados são os sócios das firmas, as licitações se tornaram licitações de menor preço, o que afastou empresas importantes dos certames de estruturação de projetos. As melhores firmas de consultoria hoje acabam não contratando com o setor público, que se vê impedido de contar com a expertise de gigantes da consultoria em projetos relevantes.

Uma solução para este problema este sendo dada neste projeto de lei. A instituição do convite qualificado para estruturação de projetos, contratados via fundos ou não, a partir de uma “*short list*” organizada por meio de parâmetros técnicos favorecerá a participação das principais empresas de consultoria do Brasil e do exterior em nossos certames de estruturação de projetos, fator crítico de sucesso para os grandes empreendimentos públicos.

A metodologia é inspirada no procedimento consagrado pelo Banco Mundial e defendido por juristas como Carlos Ari Sundfeld e Vera Monteiro.

Na certeza de que este projeto contribui para a melhoria dos índices de sucesso nos empreendimentos públicos, algo tão reclamado pela sociedade brasileira, contamos com o apoio dos meus ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputado REMÍDIO MONAI
(Relator)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado CABO SABINO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado CARLOS MELLER

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputada CRISTIANE BRASIL

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RUBENS OTONI

Deputado JAIME MARTINS

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado JHC

Deputado VINICIUS GURGEL

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado VÍTOR LIPPI